



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 7100688/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08280.005839/2018-84

Assunto: **Auto de Infração n. 1330_00179/2018**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00179/2018 lavrado no Aeroporto Internacional de Salvador/BA no dia 30/03/2018 contra LORENZO VECCARO, de nacionalidade italiana, em razão de suposta infração ao art. 109,II, da Lei 13.445/2017.

2. No dia 09/04/2018 o autuado apresentou defesa, por sua procuradora legal, alegando, em apertada síntese, que estava de posse de pedido de autorização de residência enviado eletronicamente ao Ministério do Trabalho em 08/01/2018, porém com base na RN 04/2017 (processo 47039.000216/2018-39). Ao submeter o processo a CGPI/DIREX/PF foi informada que o fundamento legal estava incorreto. Assim ingressou com novo pedido junto ao MTE, protocolo 47039.003697/2018-34, em 05/03/2018. Este último processo se encontrava pendente de cumprimento de exigências.

3. Ao final, pede a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 1330_00179/2018, e cancelamento da penalidade imposta.

4. Considerando a tempestividade da defesa, passo a sua análise.

5. A lei 13.445/2017, que substituiu o anterior Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/80) trouxe diversas inovações ao ordenamento no tocante às políticas migratórias e novas autorizações de permanência, estabelecendo atribuições a diferentes Ministérios, conforme o interesse preponderante na migração a ser analisada.

6. No caso do Autuado, imigrante cuja motivação para residência em território nacional decorre de necessidade do trabalho, a atribuição para processamento, análise e decisão compete ao Ministério do Trabalho.

7. Infelizmente os sistemas de dados utilizados pelos Ministérios com atuação no processo de legalização dos imigrantes ainda não estão integrados, gerando por vezes inconsistência de dados, como a verificada na presente situação. A despeito de existir protocolo provisório referente ao processamento de renovação da autorização de residência, tempestivamente apresentado junto ao Ministério do Trabalho, o Sistema de Tráfego Internacional utilizado pelo controle migratório (de responsabilidade da Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça) não o identifica, não contabilizando a existência de pedido de prorrogação pendente de análise.

8. Assim, consultando o portal MIGRANTE WEB, do Ministério do Trabalho, foi possível verificar que o **pedido de prorrogação de prazo protocolizado em 08/01/2018 sob o nº 47039.000216/2018-39 foi indeferido**. A proposta de indeferimento foi indicada na consulta processual no dia 05/03/2018 e publicado no Diário Oficial da União nº 0047, Seção 01, Página 181, no dia 09/03/2018.

9. Na mesma data da proposta de indeferimento do pedido anterior, dia 05/03/2018, o Autuado ingressou com novo pedido de prorrogação de autorização de permanência, protocolizado no Ministério do Trabalho sob o nº 47039.006997/2018-34. Mais uma vez houve **proposta de indeferimento** pelo analista em 04/05/2018, com **decisão no mesmo sentido**, publicada no Diário Oficial da União nº 90, Seção 01, Página 61, de **11/05/2018**.

10. Pela terceira vez, no dia 21/05/2018 o Autuado apresentou pedido de prorrogação de autorização de residência para trabalho, protocolizado no Ministério do Trabalho sob o nº

47039.008083/2018-49, tendo sido deferido e publicado no DOU nº 153, Seção 01, página 62, de 09/08/2018.

11. E-mail enviado para a Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho confirmou o indeferimento dos pedidos já mencionados (7786840).

12. Portanto, como se observa, no dia da autuação lavrada em 30/03/2018 o imigrante LORENZO VECCARO efetivamente se encontrava irregular em território nacional, haja vista que permaneceu em território nacional além do prazo que lhe havia sido autorizado, e o seu pedido de prorrogação apresentado junto ao Ministério do Trabalho tempestivamente, antes do vencimento do prazo da autorização que possuía, **fora indefrido**, caracterizando a infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2018 e art. 307, II, do Decreto nº 9199/2017.

13. Esclareço de antemão que os valores referentes as multas são calculados automaticamente pelo Sistema de Tráfego Internacional, conforme diretriz estabelecida pela Coordenação Geral de Polícia de Polícia de Imigração da Polícia Federal, e não foram objeto de questionamento pela defesa.

14. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00179/2018.

15. Dê-se ciência à procuradora por correspondência eletrônica, e ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências em caso de registro da nova autorização de residência.

16. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/08/2018, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7100688** e o código CRC **208047AA**.